



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.951 - SC (2019/0000861-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEVES COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA
AGRAVANTE : DOUGLAS CORREA
AGRAVANTE : JENIFFER HEIDEMANN EXTEKOTTER
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255 do RISTJ, impede a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e o paradigma apontado como divergente teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.951 - SC (2019/0000861-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEVES COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA
AGRAVANTE : DOUGLAS CORREA
AGRAVANTE : JENIFFER HEIDEMANN EXTEKOTTER
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LEVES COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA. E OUTROS em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 479-480, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. In casu, a ação proposta está aparelhada com a respectiva cédula de crédito bancário assinada entre as partes, acompanhada da planilha da evolução da dívida, e respectivo extrato.

Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33. Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para a modalidade de crédito em questão.

A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada em contratos firmados após a entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor da respectiva norma. O contrato em questão não prevê de modo claro a aplicação de juros na forma capitalizada.

Reconhecida a abusividade contratual no período de normalidade contratual (exigência de capitalização mensal de juros sem expressa pactuação) devem ser afastados os consectários da mora, quais sejam, juros moratórios e multa contratual.

Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes dos contratos), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 391-392, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 416-422, e-STJ), os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do NCPC, ao argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou acerca de tese levada ao seu conhecimento, relevante para o deslinde da controvérsia, incorrendo, portanto, em omissão.

Em juízo de admissibilidade (fls. 444-446, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ, decisão contra a qual a insurgente interpôs agravo, objetivando a desobstrução do reclamo na origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial porquanto não vislumbrou a negativa de prestação jurisdicional, além de não realizado o cotejo analítico necessário ao conhecimento do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno (fls. 483-488, e-STJ), a parte insurgente reitera o argumento de que está configurada a negativa de prestação jurisdicional, além do que sustentou estarem preenchidos os requisitos necessários à comprovação da divergência pretoriana. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.951 - SC (2019/0000861-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255 do RISTJ, impede a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e o paradigma apontado como divergente teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pelos recorrentes são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, consoante asseverado na decisão agravada, não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal Regional de forma suficientemente ampla e fundamentada, inclusive acerca da possibilidade de revisão de contratos anteriores vinculados à conta corrente, como se extrai dos seguintes trechos do julgado:

No mais, acrescento que a ação proposta está aparelhada com o contrato que originou o débito ora executado (Cédula de crédito bancário Cheque Empresa Caixa, "contrato 10", evento 1 da ação de execução), acompanhado da respectiva planilha de evolução da dívida (idem, "cálculo 3") e do respectivo extrato (ibidem, "extrato 7"), bem como do quadro de resumo da dívida (ibidem, "cálculo 4").

Por fim, quanto ao pedido de juntada de contratos de mútuo pretensamente anteriores ou conexos ao presente contrato, saliento que o contrato ora executado é o contrato que originou a dívida ora executada, não tendo o apelante demonstrado - sequer indiciariamente - a existência de qualquer outro contrato vinculado e/ou anterior ao presente (neste aspecto, o apelo cinge-se a alegações genéricas sobre encadeamento contratual).

Assim, não merece reparo a sentença neste aspecto.

Como se vê, o órgão julgador se pronunciou de forma suficiente acerca da tese apontada como omissa nas razões recursais, porém em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO DEPÓSITO DE QUANTIA PROVISORIAMENTE APURADA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...] (REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorre na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Finalmente, os recorrentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos art. 1.029, § 1º, do NCPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0000861-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.423.951 /
SC

Números Origem: 50007005320174047207 50064186520164047207 50360673120174040000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVES COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA
AGRAVANTE : DOUGLAS CORREA
AGRAVANTE : JENIFFER HEIDEMANN EXTEKOTTER
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEVES COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA
AGRAVANTE : DOUGLAS CORREA
AGRAVANTE : JENIFFER HEIDEMANN EXTEKOTTER
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.